



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1970683 - TO (2021/0343953-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711
RENATO MARTINS CURY - TO004909B
GABRIELA ALMADA RODRIGUES ROCHA - BA051568
AGRAVADO : VIEIRA & COSTA COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEL
LTDA
AGRAVADO : ALTAMIRO DIAS DA COSTA
AGRAVADO : ELISANGELA VIEIRA DE CARVALHO COSTA
ADVOGADOS : EVERSON GOMES CAVALCANTI - MA005712A
GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA - MA011818

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PROMESSA DE VENDA MERCANTIL. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. INOVAÇÃO RECURSAL. 2. TESE SOBRE PRESCRIÇÃO DECENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. 3. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. 4. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 5. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há falar em omissão ou contradição do acórdão recorrido acerca de questão que não foi oportunamente levada ao seu conhecimento, nas razões do recurso de apelação, sendo trazida pela parte apenas em embargos de declaração, em nítida inovação recursal.

2. Em relação a alegada violação ao art. 205 do CC/2002, verifica-se não estar prequestionada a matéria, sobretudo pela inovação recursal, razão pela qual incide na espécie a Súmula n. 211/STJ.

3. De acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo as questões de ordem pública dispensam o prévio debate pela instância de origem acerca dos temas defendidos no recurso especial.

4. Segundo orientação desta Corte, não haverá a majoração de honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, quando do julgamento de agravo interno ou embargos de declaração.

5. A aplicação das penalidades por litigância de má-fé ou por interposição de recurso manifestamente inadmissível não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de maio de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1970683 - TO (2021/0343953-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711
RENATO MARTINS CURY - TO004909B
GABRIELA ALMADA RODRIGUES ROCHA - BA051568
AGRAVADO : VIEIRA & COSTA COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEL
LTDA
AGRAVADO : ALTAMIRO DIAS DA COSTA
AGRAVADO : ELISANGELA VIEIRA DE CARVALHO COSTA
ADVOGADOS : EVERSON GOMES CAVALCANTI - MA005712A
GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA - MA011818

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PROMESSA DE VENDA MERCANTIL. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. INOVAÇÃO RECURSAL. 2. TESE SOBRE PRESCRIÇÃO DECENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. 3. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. 4. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 5. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há falar em omissão ou contradição do acórdão recorrido acerca de questão que não foi oportunamente levada ao seu conhecimento, nas razões do recurso de apelação, sendo trazida pela parte apenas em embargos de declaração, em nítida inovação recursal.

2. Em relação a alegada violação ao art. 205 do CC/2002, verifica-se não estar prequestionada a matéria, sobretudo pela inovação recursal, razão pela qual incide na espécie a Súmula n. 211/STJ.

3. De acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo as questões de ordem pública dispensam o prévio debate pela instância de origem acerca dos temas defendidos no recurso especial.

4. Segundo orientação desta Corte, não haverá a majoração de honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, quando do julgamento de agravo interno ou embargos de declaração.

5. A aplicação das penalidades por litigância de má-fé ou por interposição de recurso manifestamente inadmissível não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Petrobras Distribuidora S.A. contra

decisão monocrática desta relatoria, proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 980-986):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PROMESSA DE VENDA MERCANTIL. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. INOVAÇÃO RECURSAL. 2. TESE SOBRE PRESCRIÇÃO DECENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

Nas razões recursais, a agravante alega que, em virtude da prescrição ser matéria de ordem pública, é possível sua arguição em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo inclusive ser reconhecida, de ofício, pelo julgador. Desse modo, defende que a matéria não poderia ter sido afastada pela preclusão, nem considerada como inovação recursal, sendo possível verificar a omissão do Tribunal de origem na análise da referida tese.

Ainda, sustenta a possibilidade de reconhecer prequestionado, de forma implícita, o tema em razão de ter sido discutido nos autos a matéria “prescrição”, de forma geral.

Sendo assim, requer a reconsideração da decisão agravada.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 998-1.013).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

Na presente insurgência, defende a recorrente omissão do acórdão recorrido ao não enfrentar tese sobre a prescrição decenal, mesmo instado a se manifestar com a oposição de embargos de declaração.

Analizando os autos, verifica-se que, em embargos de declaração, a parte suscita omissão no acórdão recorrido, justificando a ausência de análise da tese sobre a prescrição decenal (e-STJ, fl. 875). **No entanto, nas razões recursais da apelação, vê-se que tal tese não foi tratada, tendo a parte se limitado a argumentar sobre o termo inicial do prazo, a fim de afastar a prescrição reconhecida (e-STJ, fls. 683-684).**

Tal situação fica evidente pela leitura do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 840-843 – sem grifo no original):

Cuida-se, na origem, de ação de cobrança decorrente de Contrato de Promessa de Venda Mercantil - CPCVM nº GRPG02-00212009 por volume mensal, Contrato de Licença de uso da Marca, Mútuo de dinheiro, antecipação de bonificação e bonificação por performance, celebrado pela apelante Petrobras Distribuidora com os requeridos/apelados. Contudo, em razão do descumprimento dos termos contratuais, ajuizou ação visando a cobrança da multa rescisória e os valores da antecipação de bonificação. Conforme notificações juntadas no evento 1 – NOTIFICAÇÃO10 dos autos de origem, no mês de dezembro de 2012 a apelante promoveu notificação extrajudicial para formalizar a rescisão contratual.

Inicialmente, por oportuno, transcrevo trecho da sentença vergastada em que o magistrado explicita o motivo pelo qual entendeu que a pretensão autoral encontra-se prescrita:

Nessa ordem de ideias, conforme pontuado pelo réu em sua contestação, considerando que os vencimentos relativos às obrigações da bonificação eram sucessivos, de acordo com o previsto na cláusula 3 e 3.1 do contrato; e, ainda, que o contrato teria vigência de 06 (seis) anos, é dizer, de 01/11/2009 a 30/10/2015, o valor deveria ser computado em 06 (seis vezes).

Assim, os três primeiros períodos de apuração seriam de Novembro/2010 a Novembro/2012, datas em que se inicia o lustrum prescricional, na forma prevista no art. 189 do Código Civil. Ademais, no que se refere aos quartos, quinto e sexto período, dos anos de 2013 a 2015, tem-se a exigibilidade antecipada à notificação de rescisão enviada em dezembro de 2012, conforme consta na inicial (evento 01, anexo 10).

Entretanto, a ação somente fora ajuizada no ano de 2018, isto é, quando já transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil, de modo que resta prescrita a pretensão da parte autora.

Destarte, merece acolhimento a preliminar de prescrição alegada na contestação.

É incontroverso nos autos que ao caso de aplica a prescrição quinquenal (art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil). A insurgência do apelante é tão somente quanto ao termo a quo utilizado pelo magistrado sentenciante para contagem do prazo prescricional.

Entende que não deve ser utilizada a data em que a notificação foi expedida (05/12/2012), mas sim o dia 05/12/2013, data em que a notificação supostamente teria se tornado válida e eficaz, pois seria de 365 dias o prazo mínimo para validade dos efeitos da mesma. Em se considerando esta data, a prescrição não se operaria.

O recorrente fundamenta-se na cláusula 3.2 do contrato, juntamente com o tópico V das condições comerciais do mesmo, que assim dispõem:

(...)

Disso se verifica que o apelante deseja fazer valer a tese de que embora a notificação extrajudicial que tinha como intuito noticiar a rescisão do contrato tenha sido expedida em 05/12/2012, a denúncia do contrato somente pode ser considerada válida e eficaz em 05/12/2013, isto é, o efeito da rescisão contratual teria que obedecer o prazo de antecedência mínima de 365 dias previsto no tópico V, o que significa que deve se considerar a relação

contratual rescindida apenas em 05/12/2013.

No entanto, esta tese vai de encontro ao que estava previsto na própria notificação extrajudicial datada de 05/12/2012 (evento 1 – NOTIFICAÇÃO10 – fl. 7 autos de origem), que assim dizia com relação à rescisão contratual:

(...)

É no mínimo estranho que o apelante pretenda, agora, que a relação contratual seja considerada rescindida tão somente em 05/12/2013, para fins de contagem do prazo prescricional, quando na própria notificação já constava que o contrato encontrava-se rescindido em razão do inadimplemento.

Quanto à interpretação da cláusula 3.2 do contrato e o tópico V das condições comerciais do mesmo, entendo que não se aplicam a toda e qualquer notificação que se relacionem ao negócio entabulado, como quer fazer valer o apelante. Trata-se de cláusulas válidas para os casos de rescisão sem justo motivo, em que há a necessidade de notificação da outra parte para que tome ciência do interesse em rescindir e, assim, o contrato não estaria imediatamente rescindido, uma vez que isso só ocorreria ao final dos 365 dias.

No entanto, os casos de rescisão por inadimplemento não se enquadram em tais hipóteses, além de que, com a presente ação, a apelante pretende o recebimento de valores – ação de cobrança – e não a rescisão do contrato, o que reforça ainda mais que o termo *a quo* do prazo prescricional para a cobrança é a data da notificação.

Ademais, veja-se que nas próprias razões recursais o apelante destaca que “à parte que interessasse denunciar o contrato para interromper era imposto um prazo de antecedência mínima para que a denúncia contratual surtisse efeito, conforme vê-se na cláusula 3.2 do instrumento contratual” (evento 84 – APELAÇÃO1 – fl. 4). Ora, claramente o apelante reconhece que a cláusula incide nas situações em que a parte interessada – notificante – pretende interromper o contrato, o que evidentemente não é o caso dos autos, pois o contrato já se encontrava interrompido em razão da inadimplência dos apelados, motivo este, aliás, que não era de interesse da parte que enviou a notificação. Indubitavelmente, o interesse era de que a relação contratual se mantivesse, mas em razão da inércia dos apelados quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais a rescisão por inadimplência se operou.

Portanto, era mesmo de se reconhecer a prescrição, uma vez que o termo *a quo* da contagem é a data da notificação extrajudicial (05/12/2012), mas a ação foi proposta somente em 24/09/2018, mais de cinco anos depois. Fica, assim, mantida a extinção do processo, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Assim, não há falar em omissão, já que a Corte estadual proferiu julgamento com base nos argumentos defensivos apresentados no momento adequado, sendo que novas teses, como a prescrição decenal, não podem ser admitidas em embargos de declaração, em virtude da impossibilidade de inovação recursal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA PETIÇÃO INICIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de ação de cobrança de comissão de corretagem.
2. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

3. Não há que se falar em omissão ou contradição do acórdão recorrido acerca de questão que não foi oportunamente levada ao seu conhecimento, nas razões do recurso de apelação, sendo trazida pela parte apenas em embargos de declaração, em nítida inovação recursal. Precedentes.

4. Na hipótese de revelia, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, a ele cabendo, ainda assim, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado. Precedentes.

5. No particular, eventual alteração do decidido no acórdão impugnado, no que se refere à verossimilhança das alegações do autor quanto à sua contratação para a intermediação de negócios imobiliários, com cláusula de exclusividade, bem como quanto à ausência do pagamento da respectiva comissão, demandaria o reexame de fatos e provas, o que, contudo, é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1951412/TO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021 – sem grifo no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. LIMITE DE SESSÕES DE TERAPIA E COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INSUFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL AFASTADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É inviável o conhecimento de matéria trazida no recurso especial, mas não ventilada no acórdão recorrido, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

2. A pretensão de discussão de matéria não veiculada na apelação caracteriza indevida inovação recursal, inviabilizando seu debate em sede de embargos de declaração. Não há que se cogitar de omissão sobre tese que não foi suscitada em momento oportuno.

(...)

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1720743/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 07/04/2021 – sem grifo no original)

Disso decorre, em relação à alegada violação ao art. 205 do CC/2002, não

estar prequestionada a matéria, sobretudo pela inovação recursal, conforme demonstrado alhures, motivo pelo qual incide na espécie a Súmula n. 211/STJ.

Com efeito, o prequestionamento ocorre quando a causa tiver sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, o que não se deu na presente hipótese.

Isso porque, apesar da controvérsia estar relacionada ao tema “prescrição”, é certo que o debate nas instâncias ordinárias ficou limitado ao termo inicial do prazo prescricional, não tendo sido discutida, no âmbito do acórdão recorrido, a espécie de prazo aplicável à hipótese (se decenal ou quinquenal), conforme defendido pela recorrente.

Também não há falar em prequestionamento implícito (ou ficto). De fato, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, essa possibilidade necessita do reconhecimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de ter havido erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, inviável o reconhecimento do prequestionamento implícito pretendido.

Ademais, de acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo as questões de ordem pública dispensam o prévio debate pela instância de origem acerca dos temas defendidos no recurso especial.

Na mesma linha de cognição:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. INICIAL. ANÁLISE. SÚMULA Nº 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. ART. 1.021, § 4º, CPC/2015. MULTA NÃO AUTOMÁTICA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação, aí incluída a legitimidade, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Súmula nº 83/STJ.

3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

4. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de

ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.

5. Na hipótese, apesar de apontar o malferimento à legislação federal, o apelo extremo foi incapaz de evidenciar as ofensas aos dispositivos legais invocados. Nesse contexto, a fundamentação recursal é absolutamente deficiente, o que atrai a incidência dos óbices contidos nas Súmulas nºs 283 e 284/STF.

6. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno. Precedente.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1818651/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 22/02/2022)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SUBEMPREITADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N.º 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em ofensa ao art. 535, do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal de Justiça, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não configura julgamento "ultra petita" ou "extra petita", na forma do entendimento consolidado no âmbito do STJ, com violação do princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.

3. Na hipótese dos autos, derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de Justiça de origem e acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento das provas constantes dos autos, bem como a interpretação das previsões contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, ante os óbices estabelecidos pelos Enunciados n.º 5 e 7/STJ.

4. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto a temas suscitados no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento. Ademais, mesmo as questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.

5. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1866877/CE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021)

No tocante à pretensão da parte agravada de ver aplicada à agravante a

pena por litigância de má-fé e/ou a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, esta não merece guarida, porquanto sua aplicação não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime.

A condenação da agravante ao pagamento das aludidas penalidades, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre no presente caso.

A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO. MULTA DO ART. 1.021, §4º, DO CPC E POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O artigo 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de suspensão processual, feriado local ou de sua prorrogação no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

2. No julgamento do REsp. 1.813.684/SP, a Corte Especial reafirmou o entendimento segundo o qual é necessária a comprovação, no ato de interposição do recurso, da existência de feriado local por meio de documento idôneo. Todavia, segundo a modulação de efeitos determinada no referido recurso, admitiu-se a comprovação posterior da tempestividade dos recursos dirigidos ao STJ, protocolados até 18/11/2019, em relação ao feriado da segunda-feira de carnaval.

(...)

5. "A aplicação das multas por litigância de má-fé ou por interposição de recurso manifestamente inadmissível não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso. No caso concreto, a parte recorrente interpôs os recursos legalmente previstos no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer." (AgInt no AREsp 1163437/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020)

6. Agravo interno não provido

(AgInt no AREsp 1.855.710/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021 – sem grifo no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO RECORRIDO. IMPOSIÇÃO. MULTA. PARTE ADVERSA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição da multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo.

2 . Embargos de declaração acolhidos com efeitos integrativos, sem efeitos infringentes

(EDcl no AgInt no AREsp 1.704.723/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/06/2021, DJe 22/06/2021 – sem grifo no original)

Por fim, relativamente ao pedido de majoração dos honorários (e-STJ, fl. 1.012), ressalte-se não ser cabível tal condenação no âmbito do agravo interno, conforme os critérios definidos pela Terceira Turma deste Tribunal Superior.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SOLUÇÃO INTEGRAL DA LIDE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de impugnação a cumprimento de sentença oposta pelo recorrente.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Precedentes.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado quando suficiente para a manutenção de suas conclusões impede a apreciação do recurso especial.

5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

6. Segundo a jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários de sucumbência prevista no art. 85, §11, do CPC/2015, quando do julgamento de agravo interno ou embargos de declaração. Precedentes.

7. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AgInt no REsp n. 1.937.133/PR. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 2/9/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.970.683 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0343953-9

Número de Origem:

00351175920188272729 214158542920 Chave Processo: 214158542920

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADOS : LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711

RENATO MARTINS CURY - TO004909B

GABRIELA ALMADA RODRIGUES ROCHA - BA051568

RECORRIDO : VIEIRA & COSTA COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEL LTDA

RECORRIDO : ALTAMIRO DIAS DA COSTA

RECORRIDO : ELISANGELA VIEIRA DE CARVALHO COSTA

ADVOGADOS : EVERSON GOMES CAVALCANTI - MA005712A

GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA - MA011818

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADOS : LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711

RENATO MARTINS CURY - TO004909B

GABRIELA ALMADA RODRIGUES ROCHA - BA051568

AGRAVADO : VIEIRA & COSTA COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEL LTDA

AGRAVADO : ALTAMIRO DIAS DA COSTA

AGRAVADO : ELISANGELA VIEIRA DE CARVALHO COSTA

ADVOGADOS : EVERSON GOMES CAVALCANTI - MA005712A

GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA - MA011818

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23 /05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de maio de 2022